



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.:

PROCESSO N.º 00011037420138140049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: Santa Izabel

APELANTE: Rafael Silva

APELADA: A Justiça Pública

ADVOGADO: Defensor Público Julio Domingos De Mais de Aguiar

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO - ART. 157, §2º, INCS. I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP. 1 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU – REJEITADA – DEVEM SER INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA O RÉU E SEU DEFENSOR, INICIANDO-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL APÓS A ÚLTIMA CIÊNCIA – APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO DO RÉU – TEMPESTIVIDADE. 2 – MÉRITO: REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME FOI PRATICADO JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. 3 – RECONHECIMENTO DE ATENUANTE PARA CONDUZIR A REPRIMENDA INICIAL PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE – ALÉM DE NÃO TER O APELANTE MENCIONADO QUAL CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SUPOSTAMENTE FAZ JUS, NÃO INSURGE DOS AUTOS NENHUMA A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. 4 – REPRIMENDA MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR OCASIÃO DA TERCEIRA FASE DO SISTEMA TRIFÁSICO, SEM TER O MAGISTRADO SENTENCIANTE, CONTUDO, JUSTIFICADO TAL EXASPERAÇÃO – DE OFÍCIO, EXASPERA-SE A REPRIMENDA EM RAZÃO DAS MAJORANTES NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 443, DO STJ. 5 – RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, APLICA-SE A FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL PARA EXASPERAR A REPRIMENDA EM RAZÃO DAS MAJORANTES RECONHECIDAS NA HIPÓTESE, E, EM RAZÃO DELAS, REDIMENSIONA-SE A REPRIMENDA DEFINITIVA IMPOSTA AO APELANTE PARA 08 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS.

1 – Da sentença condenatória devem ser intimados tanto o acusado quanto o seu defensor, iniciando-se o prazo recursal a partir da data da última intimação. Precedentes. In casu, o apelo foi interposto antes mesmo da intimação do réu, sendo, portanto, tempestivo.

2 – A culpabilidade do apelante e as circunstâncias em que o crime foi praticado



justificam o afastamento da pena-base do patamar mínimo legal.

3 – Além do apelante não ter mencionado em suas razões recursais qual atenuante supostamente faria jus, da leitura dos autos, vê-se inexistir circunstância atenuante a ser reconhecida, não havendo que se falar em flexibilização da súmula 231, do STJ.

4 – Por ocasião da terceira fase do sistema trifásico do cálculo da pena, o magistrado sentenciante exasperou a reprimenda imposta ao apelante em fração acima da mínima legal, sem, contudo, justificar tal exasperação, em afronta ao disposto na súmula 443, do STJ, de modo que a fixação da aludida fração no patamar mínimo legal, é medida que se impõe, de ofício, na hipótese.

5 – Recurso conhecido, improvido, porém, de ofício, aplica-se a fração mínima legal para exasperar a reprimenda em razão das majorantes reconhecidas na hipótese, e, em razão delas, redimensiona-se a reprimenda definitiva imposta ao apelante para 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RAFAEL SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca De Santa Izabel, que o condenou à pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, §2º, incs. I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em razão recursal, pleiteou o apelante o redimensionamento da pena-base a ele imposta para o mínimo legal, bem como a condução da reprimenda para alguém do



referido mínimo em razão de circunstância atenuante, impondo-se a flexibilização da súmula 231, do STJ.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do apelo, tendo o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, por sua vez, suscitado inicialmente, em seu parecer, a preliminar de intempestividade do recurso, sendo que, no mérito, pleiteou o seu parcial provimento, apenas para que seja redimensionada a pena imposta ao apelante para mais próximo do patamar mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se não prosperar a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada pela Procuradoria de Justiça por ocasião do seu parecer, pois a fluência do prazo recursal somente se inicia após a intimação do réu e da sua defesa, mais precisamente a partir da última ciência, sendo que, in casu, conforme se vê da certidão de fls. 232, a defesa do apelante tomou ciência do édito condenatório contra ele proferido em 10 de fevereiro e o réu apenas em 17 de junho, ambos de 2014, ex-vi fls. 197-v e 226, respectivamente, verificando-se, portanto, a tempestividade do apelo interposto pela defesa técnica no dia 06 de março daquele mesmo ano.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO E DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. FLUÊNCIA DO TERMO A QUO. ÚLTIMO ATO DE INTIMAÇÃO E NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1(...) . 2. Da sentença condenatória devem ser intimados tanto o acusado quanto o seu defensor, iniciando-se o prazo recursal a partir da data da última intimação. 3(...). 5. Na hipótese em apreço, publicada a sentença condenatória, o advogado constituído nos autos foi intimado em 8/11/2010, e o réu em 16/3/2011, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 17/3/2011, com expiração em 21/3/2011, período esse transcorrido in albis, verificando-se, pois, a regularidade do trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Habeas Corpus não conhecido. (HC 281.351/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Assim, rejeita-se a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público de segundo grau, conhecendo-se do apelo.

Narra a denúncia que no dia 07 de março de 2013, aproximadamente às 16h, o apelante juntamente com um comparsa pediu permissão às vítimas Antônia Santos da Silva e Gleise Nazaré para adentrar no pátio da residência daquela, onde também se encontrava esta segunda vítima, sob o argumento de que precisavam se abrigar da chuva que caía, quando em determinado momento, ao perceberem que as mesmas estavam sozinhas no imóvel, anunciaram o assalto, tendo o



apelante tomado das mãos da primeira vítima uma tesoura, com a qual passou a ameaça-la para que lhe entregasse a chave de uma motocicleta que estava no local.

Ato contínuo, tendo a referida vítima se recusado a entregar a chave pleiteada, os assaltantes conduziram ambas as vítimas até o interior da residência, momento em que um desconhecido que passava pela rua percebeu a ação dos criminosos, fazendo com que estes empreendessem fuga levando um aparelho celular e a quantia de R\$30,00 (trinta) reais pertencentes a Gleice, bem como uma bicicleta e a tesoura utilizada na empreitada, pertencentes a Antonia.

Ainda segundo a peça acusatória, populares perseguiram os denunciados e empreenderam êxito na captura do apelante, ainda de posse dos objetos roubados, tendo sido apreendido no dia seguinte o comparsa do referido apelante, o qual, por sua vez, confessou a prática delitiva, em parceria com aquele, motivo pelo qual foram ambos denunciados como incurso no art. 157, §2º, inc. I e II, c/c o art. 70, todos do CPB.

Da leitura do édito condenatório, vê-se ter o magistrado de piso, calculado a reprimenda do apelante de forma individualizada e separadamente em relação a cada uma das vítimas, sendo que quanto ao crime praticado contra Antonia Santos da Silva, a reprimenda base do recorrente foi fixada pouco acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, quantum este que se mostra brando, se levada em consideração a sua elevada culpabilidade, pois insurge dos autos ter o aludido apelante se aproveitado da boa vontade da vítima Antonia, que o abrigou contra a chuva no pátio da sua residência, para anunciar o assalto, sendo que do depoimento da referida vítima, vê-se que enquanto o parceiro do recorrente pressionava a tesoura nas costelas de Gleise, este incorreu em elevada violência ao engasgar a vítima Antonia e puxá-la pelos cabelos, arrastando-a para o interior do imóvel, onde chegou a lhe desferir um soco no rosto, fazendo com que ela caísse e batesse a cabeça em uma coluna.

Ademais, o apelante se utilizou de arma branca durante a empreitada, o que justifica a valoração negativa das circunstâncias em que o crime foi praticado, sem que isto resulte em bis in idem, pois é plenamente possível que uma das majorantes reconhecidas na hipótese seja valorada a quando da primeira fase como circunstância judicial e outra por ocasião da terceira.

Assim, tendo sido a reprimenda base do apelante fixada em patamar exacerbadamente brando, tem-se que eventual redimensionamento da mesma conduziria à situação prejudicial a ele, o que é vedado em se tratando de recurso exclusivo da defesa, à luz do princípio non reformatio in pejus.

Ressalta-se, por oportuno, que embora o recorrente tenha pleiteado o reconhecimento de atenuante e a condução da sua reprimenda, em razão dela, para aquém do mínimo legal, não se incumbiu o mesmo de mencionar qual eventual atenuante faria jus, sendo que dos autos, vê-se inexistir em favor do mesmo qualquer circunstância atenuante, tampouco referente à confissão espontânea, uma vez que afirmou ser a pessoa que acompanhava o corréu Odinael no momento do crime, entretanto, imputou exclusivamente àquele a autoria delitiva, alegando que em nenhum momento pediu a chave da motocicleta



da vítima ou a agrediu ou subtraiu-lhe qualquer bem, não servindo seu depoimento, portanto, para a formação da sua culpa ou convencimento do juízo. Assim, não há que se falar em redução da reprimenda para aquém do mínimo legal, tampouco em flexibilização da súmula 231, do STJ.

No entanto, por ocasião da terceira fase do sistema trifásico do cálculo da pena, o magistrado sentenciante majorou a reprimenda do apelante acima do patamar mínimo legal em razão do concurso de pessoas, sem, contudo, justificar tal exasperação, impondo-se fazê-la na fração de 1/3 (um terço), à luz da súmula 443, do STJ, restando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por outro lado, em relação à vítima Gleise, vê-se que embora o magistrado sentenciante tenha incorrido em equívoco ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, o quantum por ele fixado em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, encontra-se proporcional e razoável, ante a exacerbada culpabilidade do apelante, uma vez que insurge do depoimento da vítima ter o mesmo a agredido, batendo-lhe na cabeça e a empurrado, além de se extrair a audácia e destemor do apelante, que segundo a aludida vítima, já era seu conhecido, pois moravam no mesmo bairro.

Ademais, também pesa desfavoravelmente ao recorrente as circunstâncias em que o crime foi praticado, posto que se utilizou de arma branca durante a empreitada e, como já mencionado alhures, a valoração de tal circunstância a quando da primeira fase do cálculo da pena não resulta em bis in idem, se por ocasião da terceira fase seja ponderada majorante diversa.

De igual modo, não se reconhece nenhuma atenuante ou agravante, mas somente a majorante referente ao concurso de agentes, pela qual deve a reprimenda ser exasperada em 1/3 (um terço), restando o quantum definitivo de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em se tratando de concurso formal de crimes perfeito, à luz do art. 70, do CPB, primeira parte, impõe-se a aplicação da mais grave das penas, qual seja, 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, com a exasperação na fração de 1/6 (um sexto), cujo total definitivo resulta em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Pelo exposto, conheço do recurso, lhe nego provimento, porém, de ofício, aplico a fração mínima legal para exasperar a reprimenda em razão das majorantes reconhecidas na hipótese, e, conseqüentemente, redimensiono a reprimenda definitiva imposta ao apelante.

É como voto.

Belém (Pa), 26 de setembro de 2017.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 00011037420138140049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Santa Izabel
APELANTE: Rafael Silva
APELADA: A Justiça Pública
ADVOGADO: Defensor Público Julio Domingos De Mais de Aguiar
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RAFAEL SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca De Santa Izabel, que o condenou à pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, §2º, incs. I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em razão recursal, pleiteou o apelante o redimensionamento da pena-base a ele imposta para o mínimo legal, bem como a condução da reprimenda para aquém do referido mínimo em razão de circunstância atenuante, impondo-se a flexibilização da súmula 231, do STJ.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do apelo, tendo o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, por sua vez, suscitado inicialmente, em seu parecer, a preliminar de intempestividade do recurso, sendo que, no mérito, pleiteou o seu parcial provimento, apenas para que



seja redimensionada a pena imposta ao apelante para mais próximo do patamar mínimo legal.

É o relatório. À revisão.

Belém (Pa), 10 de abril de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora